

OFÍCIO Nº 0298-19

Itaqui, 11 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador CLOVIS ANTÔNIO RAVAROTTO CORREA Presidente da Câmara de Vereadores Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro CEP: 97650-000 Itaqui-RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 035-19, de 11-06-2019, que busca autorização para "...conceder anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências".

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

JARBAS DA SILVA MARTINI Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Protocolo

Protocolo

Folhe nº

Rubrica



PROJETO DE LEI N° 035-19, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Concede anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, tributárias e não tributárias, até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.
- Art. 2º A redução do valor relativo aos juros e multas, será concedida mediante requerimento do contribuinte protocolado até o dia 30 de setembro de 2019, para pagamento à vista até o dia 10 de outubro de 2019, ou parcelado, com parcelas mensais não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e com pagamento da 1ª parcela também até o dia 10 de outubro de 2019, os descontos de juros e multas serão concedidos nas seguintes condições:

I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

V-40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a débitos tributários e não tributários devidos ao Município, que não optarem pelos benefícios desta Lei também poderão parcelar seus débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme prevê o Código Tributário do Município, porém as parcelas não serão inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Único – Para as dívidas tributárias e não tributárias, cobradas em cartório via protesto, só poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas.

protesto, so poderao ser parceladas em ate 60 (sessenta) parcelas.

Art. 4º Os débitos parcelados compreendem o valor principal com atualização monetária, até a data da concessão do benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os débitos parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I – À atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – A juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Rubrica

Rua Bento Gonçalves, 335 – Fone: (0xx) 55.3433-2730, Fax: (0xx) 55.3432-1100 - CNPJ 88.120.662-0001-46

Protocolo
CEP: 97650-000 – Itaqui – RS E-mail: gabinete@itaqui.rs.gov.br Site: www.itaqui.rp.gqxddo

Folha nº 3



aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório e/ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do caput.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos com os beneficios e nos termos desta Lei.

Art. 6º O requerimento de parcelamento dos débitos quando deferido pela Fazenda se concretizará mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os beneficios desta Lei, mediante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor das parcelas renegociadas através de requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 1º Os contribuintes com baixa renda e que estão devidamente cadastrados no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), serão dispensados do pagamento de 20% (vinte por cento) previsto neste artigo.

§ 2º No caso do não cumprimento do reparcelamento referido no parágrafo primeiro deste artigo e, havendo interesse de um novo parcelamento, aplica-se as disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2019.

JARBAS DA SILVA MARTINI Prefeito

> CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI Protocolo

> > Rubrica

Protocolo

Follon nº S



PROJETO DE LEI N° 035-19, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a aprovação deste projeto é de relevante importância para as finanças do Município e também traz benefícios a um grande número de contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações perante a Fazenda Pública do Município, muitas vezes, por motivos alheios a sua própria vontade e terão a oportunidade de quitarem seus compromissos com o fisco municipal de forma menos gravosa.

Por outro lado, os benefícios concedidos por esta lei aos contribuintes não trará prejuízo aos cofres públicos, embora reduza o valor da multa e dos juros, a entrada de um grande volume de recursos compensa a redução da receita porque possibilitará ao Município, cumprir seus compromissos em dia, pois quando pagos com atraso também são aplicados correção e juros.

Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2019.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Cuartin

Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI Protocolo

Rubrica,

Protocolo

Folha nº 3



PROJETO DE LEI Nº 035-19, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

ANEXO I

DADOS DO ULTIMO REFIS 2017

VALOR DA DIVIDA ATIVA EM 31/08/2017	R\$ 27.871.548,57	
E MULTAS DA DIVIDA ATIVA em 31/08/2017 R\$ 14/218/232.03		
PERCENTUAL DOS JUROS RELACIONADOS AO VALOR PRINCIPAL		
VALOR TOTAL DIVIDA ATIVA EM 31/08/2017	P.\$ 42.089.780,60	
VALOR ARRECADADO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018	R\$ 359.404,73	
VALOR MENSAL	RS 29.950,39	
VALOR ESTIMADO DE ARRECADAR COM O REFIS 511 CONTRATOS	R\$ 1.508.720.69	
ESTIMATIVA DE ANISTIAS E REMISSOES E DESCONTOS GERAIS DOS 511 CONTRATOS	R\$ 769.625.26	
VALOR TOTAL NEGOCIADO NO REFIS 2017	RS 2.278.345.95	5.41° v
DIFERENÇA ENTRE ESTIMADO E ARRECADADO ATE 31/12/2018	-R\$ 1.149.315.96	
VALOR A ARRECADAR NOS MESES RESTANTES DE PARCELAMENTO 2019/2020	R\$ 688.859.07	
ESTIMATIVA DE PERDAS NOMINAIS NO REFIS	-R\$ 460.456,89	
ESTIMATIVA PERCENTUAL DE PERDAS NO REFIS	30.52**	

VALOR A CONSIDERAR COMO ANISTIAS E REMISSOES E DESCONTOS GERAIS NO REFIS 2017

DADOS PARA REFIS 2019

ACTION SOLVER THAT A STATE OF THE STATE OF T		
VALOR DA DIVIDA ATIVA EM 31/05/2019	R\$ 28.410.558,75	
JUROS E MULTAS DA DIVIDA ATIVA EM 31/05/2019	R\$ 13.419.819.15	
PERCENTUAL DOS JUROS RELACIONADOS AO VALOR PRINCIPAL		
VALOR TOTAL DIVIDA ATIVA EM 31/05/2019	R\$ 41.830.377,90	
ESTIMATIVA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATOS BASEADO NO ULTIMO REFIS	R\$ 2.263.023,44	5,41%
ESTIMATIVA DE ANISTIAS REMISSOES E DESCONTOS GERAIS	R\$ 726.012.22	
ESTIMATIVA DE PERDAS NO REFIS	R\$ 221.578.93	
ESTIMATIVA GERAL DE ANISTIAS, REMISSOES E DESCONTOS GERAIS APÓS PERDAS	R\$ 504.433,29	
ESTIMATIVA DE VALORES POR EXERCICIO (3)	R\$ 168.144.43	

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

534.735.63

Protocolo

Protocolo

Follow n° 5

Rubrica



PROJETO DE LEI Nº 035-19, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS BASE LEGAL: Art. 14 DA LC Nº 101-00

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita, conforme Projeto de Lei nº 035-19, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Incentivo/benefício tributário a ser concedido	Receita renunciada	2019	2020	2021
Redução de multas e juros, baseado nos percentuais históricos.	R\$ 534.735,63	R\$ 178.245,21	R\$ 178.245,21	R\$ 178.245,21

FORMAS DE COMPENSAÇÃO

1 - De acordo com o Inciso I, do Art. 14, da L.R.F, o Município pode optar como forma de compensação, a demonstração de que os efeitos da renúncia estão considerados na estimativa da receita do exercício, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois haverá incremento financeiro de disponibilidades para o Poder Executivo.

Histórico da Arrecadação (últimos 3 exercícios)

Arrecadação 2016: R\$ 1.451.972,31 Arrecadação 2017: R\$2.574.191,73 Arrecadação 2018: R\$2.109.602,46

Itaqui, 11 de Junho de 2019.

IMONE MARASCA Contadora

> CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI Secretaria

Protocolo

Folha nº 06